

PARECER DO RELATOR

Nº 22

RELATOR: Nádia Aparecida Silva Araújo
AUTUADO: Fábio Melgaço Santiago
PROCESSO: 02000003553/06 A.I. nº: 228588-8A
VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 3.275,84
MUNICÍPIO: Sete Lagoas
DECISÃO DA CORAD: Indeferido
VALOR: R\$3.275,84

INFRAÇÃO COMETIDA: Concorrer com o transporte ilegal de 50m de carvão vegetal com GCA-GC e NF. Após consulta junto a Secretaria de Estado da Fazenda de MG constatou-se que a NF é inidônea, tipificando o uso indevido de documento ambiental, documento inválido para viagem e carvão sem prova de origem.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54 n° de ordem 21-A e 05 da lei 14.309/02, art. 46 § único c/c art. 55 e 76 - Lei 9605/98 e Lei 14.309/02.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que a decisão da defesa é nula, considerando que o mérito da defesa não foi enfrentado pelo emérito julgador;
- que o IEF não forneceu cópia do parecer e nem informou sobre as razões do indeferimento;
- que a autuação não poderia ter sido lavrada em nome do proprietário do caminhão, vez que não possuía nenhum vínculo ou liame com o transporte do produto florestal;
- que no recebimento da referida mercadoria para transporte, foram



PARECER DO RELATOR

apresentados os documentos ambiental e fiscal que a acobertava, não dando origem para que fosse questionada a idoneidade dos documentos;

- que a exacerbação da autuação pela incorreção do ato administrativo, acarretou até mesmo em afronta ao princípio constitucional da legalidade, devendo o AI ser considerado descaracterizado e nulo de pleno direito.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com o artigo 54 da Lei Estadual 14.309/02.

Quanto à alegação de que a decisão da defesa é nula, considerando que o mérito da defesa não foi enfrentado pelo emérito julgador, dispõe o art. 66 da lei 14.309/02, *verbis*: “No prazo de cento e oitenta dias da publicação desta lei, o poder público promoverá a instalação de instâncias regionais, integradas paritariamente por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, para julgar recursos de pequenas infrações, quando o valor da multa for inferior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)”. No caso do processo em tela, o valor da multa é de R\$ 3.275,84, motivo pelo qual não julgamos procedente tal alegação.

No que se refere à alegação de que o IEF não forneceu cópia do parecer e nem informou sobre as razões do indeferimento, encontra-se juntado ao processo o Parecer do Relator da CORAD em seu inteiro teor, podendo ser **solicitado cópia** pelo recorrente a qualquer momento.

Ao alegar que a autuação não poderia ter sido lavrada em nome do proprietário do caminhão, vez que não possuía nenhum vínculo ou liame com o transporte do produto florestal, esqueceu-se o recorrente de que ele concorre para a prática do ilícito ambiental praticado conforme alerta o art. 55 da lei 14.309/02: “As penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, **concorra** (grifo nosso) para a prática da infração ou para obter vantagem dela”.

Por fim quanto à alegação de que no recebimento da referida mercadoria para transporte, foram apresentados os documentos ambiental e fiscal que a acobertava,

PARECER DO RELATOR

não dando origem para que fosse questionada a idoneidade dos documentos, verificamos que, o que ensejou a lavratura do AI não foi a não apresentação de documentação mas sim o uso indevido das mesmas, vez que quando da consulta junto à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, constatou-se que a Nota Fiscal era inidônea (cf. AI 228588-8, campo 17).

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 350 e 355.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$3.275,84.

Belo Horizonte, 29 de junho de 2009.



Cloves Mariano Silva

Estagiário de Direito



Nádia Aparecida Silva Araújo

Conselheira do CA/IEF